



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.002216/96-73
Recurso nº 253.853 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.466 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria PIS/COFINS
Recorrente BRASIMAC S/A ELETRODOMÉSTICOS (MASSA FALIDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: Programa de Integração Social - PIS e COFINS.

Período de apuração: 01/04/1994 a 30/06/1994, 01/11/1995 a 29/02/1996

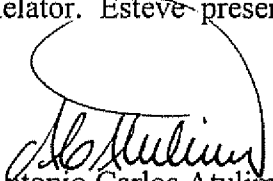
AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

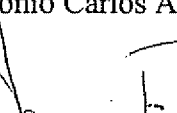
Constatado que o montante do indébito é suficiente para compensar os débitos apurados, impões anular o Auto de Infração por ausência de justa causa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário e julgar prejudicada a análise do recurso de ofício, nos termos do voto Relator. Esteve presente ao julgamento a Dra. Elaine Perez, OAB/SP nº 258.462.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Domingos de Sá Filho - Relator

EDITADO EM 23/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayer, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz. e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício e voluntário. O recurso de ofício decorre do afastamento da multa de ofício dos períodos de apuração de abril, maio e junho de 1994, e redução da multa de ofício dos demais períodos.

O recurso voluntário interposto em razão da decisão que manteve parcialmente o crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração de número 00334, referente à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativo aos períodos de apuração de 01/04/1994 a 30/06/1994 e 01/11/1995 a 29/02/1996.

Em 03 de fevereiro de 2009, por decisão unânime da antiga Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte, restou decidido o convertimento do julgamento dos recursos em diligência.

A diligência foi determinada para a juntada da cópia da sentença, certidão objeto-pé e os demonstrativos de apuração da base de cálculo.

Deveria ser observado o que restou decidido pelo Poder Judicial, apurando o PIS em conformidade com a Lei Complementar número 07/70 e, observância da sistemática da semestralidade, sem correção da base de cálculo, conforme Súmula número 11 do extinto Segundo Conselho de Contribuinte, corrigindo o indébito porventura apurado conforme a decisão judicial.

Os débitos apurados e consignados no auto de infração deveriam ser compensados através dos créditos nas datas de seus vencimentos, sem atualização, juros e multa.

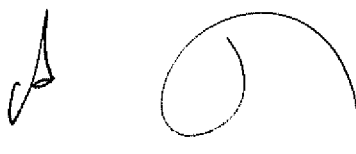
Em síntese, a recorrente havia interpostas duas ações judiciais perante a 3ª e 11ª Vara, cujos autos tomaram os números 96.00078-6 e 94.000685-3, respectivamente, ambas da Justiça Federal de São Paulo, obteve liminar permitindo compensar débitos vincendos de PIS e CONFINS com crédito oriundo de pagamento indevido de diferença de alíquota do FINSOCIAL.

O crédito foi utilizado para compensar os débitos devidos ao PIS referentes outubro de 1995 a janeiro de 1996 e o débito da COFINS referente novembro de 1995 a fevereiro de 1996, bem como, débitos de PIS e COFINS do período de março de 1994 a junho de 1994.

Trata-se de compensação de crédito oriundo do FINSOCIAL reconhecido por sentença com resolução de mérito, assim como, restaram confirmado as liminares concedidas em medidas cautelares que autorizaram à compensação.

Assim, a controvérsia neste caderno refere-se tão-só a sistemática de apuração do indébito e atualização.

Em cumprimento de diligência apurou-se crédito da ordem de R\$ 3.081.243,93 suficiente para compensar o débito apontado no auto de infração em relação ao COFINS, conforme o parecer de fl. 158. O mesmo não aconteceu com crédito apurado em relação ao PIS, restando saldo devedor desfavorável a contribuinte.



Consta da mesma informação que os créditos foram apurados e atualizados com base na Norma de Execução COSIT/COSAR Nº 08/97.

Entretanto, o comando sentencial determina que a correção monetária dos créditos apurados a compensar seja efetivada conforme norma prevista expressamente no art. 66, parágrafo 3º da Lei n. 8383/91 e será feita pelos índices oficiais fixados pelo Governo e adotada pela Receita Federal na correção monetária de seus créditos – OTN – BTN – BTNF – UFIR, conforme, Lei nº 7.730/89, Lei nº 7.801/89 – Lei nº 8.177/91 e Lei nº 8.383/91 e Lei 9.069/95, tomando como termo inicial a data do recolhimento indevido, conforme Súmula 46 do Extinto Tribunal Federal de Recursos.

Os juros moratórios deveriam incidir somente sobre os valores compensados a partir da vigência da Lei 9.250/95, de 01/01/1996 e nos termos do art. 39, parágrafo 4º.

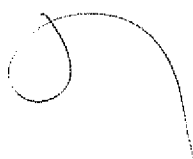
Restou afastada a multa de ofício dos períodos de apuração de abril, maio e junho de 1994, e reduziu a 75% (setenta cinco por cento) a multa de ofício dos demais períodos.

Em razões de recurso a Recorrente, acresce afirmando que no caso de falência não se exige multa fiscal, pois essa tem caráter penal administrativa.

O resultado da diligência revelou que o crédito apurado em favor da contribuinte é suficiente para compensar o débito, assim como, apontou saldo remanescente de R\$ 5.303.486,21 (cinco milhões, trezentos e três mil, quatrocentos oitenta seis reais e vinte um centavos), assim descrito à fl. 268:

“Trata-se de cumprimento de diligência determinada pelo 2º CC para juntar cópia de sentença judicial da ação 96.0006520-9, certidão objeto-pé e demonstrativo de apuração de cálculo. Juntou-se cópias extraídas dos sites da Justiça Federal, onde constata-se que a ação está aguardando seguimento de Recurso Extraordinário ao STF, fls. 252. Foram refeitos os cálculos de apuração dos débitos do PIS de 05/1990 a 02/1996, adotando-se a semestralidade sem correção monetária, fls. 253/255. Confrontados os débitos com os créditos de recolhimento, atualizados de acordo com os índices de correção monetária da sentença judicial, verificou-se que foram suficientes para amortizar integralmente os débitos do PIS/Faturamento do período de 05/1990 a 02/1996, fls. 256/264. Apurou-se também um saldo do crédito excedente do recolhimento de R\$ 5.303.486,21, atualizado até 01/09/1996, fls. 265/267.”

É o relatório.



Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos necessários a sua admissibilidade, assim sendo, tomo conhecimento.

O resultado da diligência demonstrou que o indébito se revelou suficiente a quitação do débito apurado e apontado no Auto de Infração.

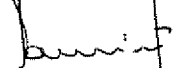
Sendo assim, a rigor o crédito tributário constituído se revela inexistente, consequentemente, não há que se falar em acréscimos moratórios, vez que, os créditos foram vinculados na data do vencimento dos débitos apurados.

Em relação ao Recurso de Ofício, constatado em diligência que o valor do indébito é suficiente para compensar os débitos, impõe em reconhecer que não procede ao débito apurado por meio da ação fiscal.

Em sendo assim, o acolhimento parcial da impugnação pela decisão objeto do Recurso de Ofício, vislumbro prejudicado em razão da inexistência do crédito tributário decorrente da exoneração.

Assim, diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de dar provimento para declarar nulo o auto de infração e negar provimento ao recurso de ofício em razão da exoneração do o principal, restou prejudicado.

É como voto.


Domingos de Sá Filho